



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10508.720335/2019-17
ACÓRDÃO	2002-008.566 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JOAO ANGELO FAVERO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. ADESÃO ÀS RAZÕES COLIGIDAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 114, § 12º, I do Regimento Interno do CARF (RICARF/2023), se não houver inovação nas razões recursais, nem no quadro fático-jurídico, o relator pode aderir à fundamentação coligida no acórdão-recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o(a) contribuinte identificado(a) nos autos foi lavrada Notificação de Lançamento sobre o Imposto de Renda da Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2017, exercício 2018, fls. 62/71, conforme abaixo:

As infrações apuradas pela fiscalização, às fls. 65/68, foram:

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente 'Tributação Exclusiva Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados como recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes.

Inconformado(a) com a exigência, da qual foi cientificado(a) por via postal, conforme fls. 72, em 13/11/2019, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 09/12/2019, fls. 03/15, por meio de procurador devidamente constituído, alegando o que se segue:

I — DOS FATOS 2. O Autor figurou como beneficiário de pagamento retroativo de adicional remuneratório no ano de 2018, diante da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (BB PREVI), tendo recebido R\$ 321.425,34, cf. crédito em conta anexo.

3. Como de praxe, o Juízo trabalhista determinou a retenção do valor do Imposto de Renda devido, no valor de R\$7.244,30, o qual, no entanto, não veio a ser recolhido pelo Juízo (anexos: despacho e cálculo que comprovam a retenção do valor de IR).

4. Seguindo a informação do processo, fez constar na Declaração de Imposto de Renda (ano calendário 2017) o valor retido pelo Juízo e o restante, descontado o pagamento de honorários (recibo anexo) submetido ao Regime de Rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), até o mês de julho de 2017, uma vez que a obrigação da PREVI se refere tanto a pagamento retroativo de adicional (de dezembro de 2007 a julho de 2017) devido quanto inserção do adicional na folha em definitivo (pro futuro: agosto de 2017 em diante).

5. Todavia, foi surpreendido por Lançamento revisado, que apontou o não pagamento do IR retido, além de aumentar o valor do IR por RRA, entendendo que deveria ser contabilizado somente até o mês de maio/2014.

6. Acontece que o IR a pagar é apenas fictício, vez que a obrigação do recolhimento do IRRF é EXCLUSIVA do Poder Judiciário (não havendo disponibilidade jurídica pelo contribuinte — ou seja, não há fato gerador de IR); e, ademais, o cálculo de RRA feito na Declaração de Ajuste revela-se correto, dado que o a obrigação é de trato sucessivo.

7. Envida-se assim a solução da controvérsia em sede administrativa, pois é de se observar que o Alvará já foi expedido tendo-se em conta a dedução de IR devido na fonte, o qual foi efetivamente deduzido do crédito total do Reclamante, ora impugnante.

II— DO DIREITO 11.1. DA COBRANÇA INDEVIDA 8. A presente impugnação se lastreia em duas questões fundamentais:

a) a impossibilidade de se cobrar valores retidos a título de IRRF (mas não recolhidos) do reclamante em Ação trabalhista (itens 11.1.1 a 11.1.3); b) a manutenção do prazo da tributação via RRA até o último mês em que houve pagamento do retroativo ordenado judicialmente (por ser benefício mensal contínuo) - (item 11.1.4).

11.1.1. DO CABIMENTO DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

9. O art. 87, IV, do RIR, Decreto 3000/99, afirma peremptoriamente que:

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei n ° 9.250, de 1995, art. 12): [...] IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; [...]10. Ressalte-se o seu parágrafo segundo, mais atinente ao presente caso:

§ 2 °. O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7 ° , §§ 1 ° e 2 ° , e 8 O, § 1 ° (Lei n ° 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55) (grifos seus).

11. Trata-se de norma infralegal que, ao regulamentar a possibilidade da dedução do Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual de Pessoa Física, institui requisito de cunho fático e documental, qual seja, a existência de comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (docs. em anexo).

12. Lidimamente o Impugnante possui direito à compensação do IR retido na Fonte Pagadora identificada, o que afasta decisivamente a pretensão da Fazenda, uma vez que se trata de verdadeira ficção a certeza do crédito, ao desconsiderar totalmente a aplicação do próprio Regulamento IR de n.º 3000/99, art. 87, § 2.º.

11.1.2. DA AUSÊNCIA DE SUBSTRATO FÁTICO À TRIBUTAÇÃO DE IR 13. Administrativamente, exige a SRFB quantia resultante de suposta omissão de rendimentos. Necessário asseverar, no entanto, que não houve omissão, mas mero equívoco no preenchimento da Declaração, ao indicar o montante líquido na aba rendimentos recebidos. Da análise dos documentos acostados, a única conclusão que se pode chegar é que houve retenção do IR incidente, não sendo possível pagar Imposto por duas vezes sobre o mesmo fato gerador.

14. Desta feita, uma vez que o Impugnante recebeu os valores somente após a retenção do IR incidente, a renda já não estava na sua disponibilidade jurídica, até porque não há como resgatar valores de contas à disposição do Juízo sem o Alvará respectivo.

15. Logo, quaisquer outros RENDIMENTOS indicados pela SRFB, mesmo que ausentes (por equívoco exclusivo da emitente) da DIRF emitida pela PREVI, já foram tributados na fonte. Disso deriva a total impossibilidade da cobrança, sob pena de configurar franco bis in idem.

16. Nenhuma circunstância pode dispensar a apuração da verdade material de rendimentos unilateralmente informados. Por outro lado, ainda quando fosse o caso de projetar-se a presunção legal, esta depende de harmonia com os princípios norteadores do direito: "não há aquisição de disponibilidade de bem ou direito de que alguém não tenha a faculdade de usar, ou em relação ao qual não se esteja em condições de exercer os demais atributos do domínio." 17. No caso presente, não poderia ter havido qualquer disponibilidade, seja jurídica ou econômica, sem a expedição do competente Alvará Judicial. Almejar tributar IR sobre valor que, pela natureza das coisas, não pode ingressar no âmbito da disponibilidade do contribuinte, portanto, faz-se impossível, DEVENDO SER CONSIDERADA NULA QUALQUER TENTATIVA DE COBRANÇA NESSE SENTIDO.

11.1.3. DA IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO POR IMPOSTO RETIDO (TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE)

18. De outro lado, é insopitável inferir que a atribuição do recolhimento de quaisquer tributos em sede de SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA impede que o ente tributante promova a responsabilização do contribuinte originário.

19. A responsabilidade tributária pode ser classificada em: a) responsabilidade por transferência; e b) responsabilidade por substituição. No primeiro, há circunstância fática que impossibilita ou dificulta a responsabilização do contribuinte, embora não haja exclusão; no segundo tipo (caso dos autos, de substituição tributária instantânea, conforme preleciona Luciano Amaro),² há efetiva exclusão do contribuinte originário, notadamente quando há retenção prévia, a qual extirpa inclusive um dos elementos do critério material (disponibilidade jurídica e econômica) do Imposto de Renda, por infringência do art. 48, §1º do RIR.

20. No art. 128, CTN, abaixo transcrito, o legislador aduz a possibilidade de ser instituída a responsabilidade de duas formas: excluindo-se o contribuinte da sujeição passiva (substituição tributária) ou mantendo a sua responsabilidade supletiva quanto ao tributo (responsabilidade subsidiária).

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

21. Em interpretação sistemática dos dispositivos do CTN citados, tem-se que no IRRF há duas formas diversas de responsabilidade: a substituição e a responsabilidade em sentido estrito. Tal se dá em vista de que o contribuinte não pode ser constrangido a pagar duas vezes o mesmo tributo.

22. A proibição do bis in idem leva diretamente à concepção de que, à simples verificação da ocorrência da retenção de IR pela fonte não há mais possibilidade de se cobrar o mesmo tributo do substituído, independentemente do teor da DIRF ou do efetivo recolhimento. Assim, havendo retenção não há responsabilidade subsidiária, excluindo-se o contribuinte peremptoriamente do pólo passivo tributário.

23. Isso porque o seu patrimônio sofreu diminuição com vistas ao pagamento de IR já em disponibilidade jurídica dos rendimentos, antes mesmo da disponibilidade econômica. Ademais, não pode responder o substituído em razão de irregularidades perfeitas pelo substituto (como a não emissão da DIRF ou de equívocos na sua emissão).

24. No caso em apreço, o Impugnante teve todos os rendimentos tributados na fonte em Reclamação trabalhista, como evidenciam os documentos acostados. Houve substituição tributária e, por isso, não pode sofrer constrangimento de seus bens, sob pena de se violar a proibição do não confisco e, no fundo, do non bis in idem pela tributação. Nos exatos contornos acima explicados, o STJ, na PRIMEIRA SEÇÃO, e o TRF da 3ª Região já decidiram: 3 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE -VERBAS ADVINDAS DE SENTENÇA QUE RECONHECEU DIREITO À PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. NÃO AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE.

1. A obrigação tributária também admite a sua dicotomização em débito (schuld) e responsabilidade (haftung), por isso que, quanto à retenção do imposto de renda vigoram os princípios dos artigos 43 e 45, do CTN.

2. Deveras, à luz dessa constatação, é cediço na Seção que: "Ainda que a responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre valores decorrentes de sentença trabalhista, seja da fonte pagadora, devendo a retenção do tributo ser efetuada por ocasião do pagamento, tal fato não afasta a

responsabilidade legal da pessoa beneficiária dos rendimentos. A responsabilidade do contribuinte só seria excluída se houvesse comprovação de que a fonte pagadora reteve o imposto de renda a que estava obrigado, mesmo que não houvesse feito o recolhimento." (ERESP 644223 / SC, Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ 20/02/2006).

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF — ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONTRIBUINTE - NÃO-PAGAMENTO PELA FONTE - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. [...] 5. Patente a ilegitimidade passiva do apelante, para figurar na execução em pauta, decorrentemente impondo-se o desfazimento do título em causa. 6. O próprio CTN, por meio do parágrafo único de seu art 45, fixa possa caber à fonte o papel de descontar IR e recolher junto aos cofres estatais: logo, potencial falha deve ser carreada e cobrada junto a referido responsável tributário, máxime quando este informa ao contribuinte que efetuou o desconto. 7. Distintas as pessoas jurídica e física implicadas, cada qual evidentemente um distinto centro de imputação de direitos e obrigações, irrelevante o papel do recorrente perante aquela, se subalterno ao extremo ou seu gerente, como no caso se ventila. [...] 9. Avulta efetivamente inadmissível se busque, junto ao que sofreu a retenção, a responsabilização pelo pagamento de um tributo que já lhe foi descontado e assim ao mesmo informado. 10. O mecanismo da responsabilidade tributária por substituição, a significar a localização legislativa do terceiro, antes mesmo que o fato ocorra, em lugar do contribuinte, se representa conforto ao Estado, na eficiência arrecadatória, também lhe atribui este elementar ônus de perseguir ao terceiro que, como se afirma no contexto, venha a desobedecer a seu mister, deduzindo o IR e não o repassando ao erário. Precedentes.

25. Como se não fosse suficiente, veja-se o que dispõe o art. 28 da Lei 10.833/2003, com grifos nossos:

Art. 28. Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção de que trata o caput do art. 46 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho.

§ 1º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o caput, e nos pagamentos de honorários periciais, competirá ao Juízo do Trabalho calcular o imposto de renda na fonte e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

§ 2º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarretará a incidência do imposto de renda na fonte sobre o valor total da avença.

§ 30 A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na

Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre:

I - os pagamentos efetuados à reclamante 26. Inclusive, o Reclamante da ação trabalhista, ora Impugnante, já pediu ao Juízo respectivo que procedesse ao recolhimento (doc anexo). Qualquer cobrança contra ele, pois, não pode ser considerada válida, uma vez que a opção legislativa em instituir a substituição tributária (responsabilidade em que se exclui o contribuinte da sujeição passiva)

deve ser respeitada pela Fazenda Pública, especialmente quando o contribuinte demonstra os rendimentos obtidos e a retenção ocorrida legitimamente.

11.1.4. RRA e regime de competência 27. De outro lado, o lançamento de ofício não pode prevalecer, diante da necessidade de manutenção do prazo da tributação via RRA até o último mês em que houve pagamento do retroativo ordenado judicialmente (por ser benefício mensal contínuo), como consignado na Declaração de Ajuste original 28. Os rendimentos que deveriam ser pagos mês a mês, mas são recebidos acumuladamente, como rendimentos do trabalho não pagos pelo empregador ou Administração Pública e os juros decorrentes devem ser tributados conforme o art. 12-A da Lei n. 7.713/88, procedimento que deve ser adequado em face do julgamento do STF para implementação de um efetivo regime de competência (o art. 12-A continua impondo o regime de caixa, julgado inconstitucional pelo STF).

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

29. Conclui-se que na verdade tanto a Lei revogada (art. 12) e com nova redação dada pela MP/2015 (art. 12-A) impõem um regime de caixa, já que a tabela de alíquotas a ser aplicada é a do mês de recebimento do RRA.

30. Para se atingir o regime de competência, como impõe a decisão do STF sobre a matéria (RE 614406)4, há de se aplicar a tabela do ano cujo rendimento deveria

ser recebido, somando-se com os rendimentos e as deduções declaradas pelo contribuinte em cada ano-calendário. Ressalte-se que há julgados no STJ corroborando com essa tese:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL.

2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. (REsp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008).

11.1.5. Período correto de apuração do RRA 31. Mas colocando essa questão de lado, há de se desconstituir a Revisão de Lançamento no que reduz o prazo de meses referentes ao RRA. O prazo correto é de 116 meses, como fez constar o contribuinte em sua Declaração de Ajuste e não 78, como constou na Revisão.

32. Conquanto os cálculos da Justiça do Trabalho façam referência a "valores devidos até maio de 2014", a obrigação pleiteada em Juízo pelo contribuinte trata-se de adicional remuneratório mensal, que deveria ser implementado a partir de maio de 2014.

33. No entanto, a Reclamada não cumpriu o comando sentencial. A obrigação continuou sendo devida até julho de 2017, oportunidade em que a fonte pagadora passou a inserir, só então, na holerite, o adicional, mês a mês (doc. anexo).

34. Assim, o período a que o processo faz referência é de dezembro de 2007 a julho de 2017. A indicação constante no cálculo trabalhista se referia à obrigação imposta na decisão transitada em julgada, que não foi cumprida senão em julho de 2017.

35. Dessa feita, não tendo recebido o valor devido de maio de 2014 a julho de 2017, o contribuinte deve arcar com tributação mais agressiva, considerando-se um prazo de RRA menor? Com multa de mais de doze mil reais? Deve o contribuinte ser desfalcado do seu patrimônio em face de desídia da fonte pagadora que descumpriu decisão judicial?

36. A resposta deve ser negativa. O montante devido se refere a um período maior, como declarado na Declaração de IR. Tanto é que o montante ingressou como rendimento recebido em 2017, sendo pago tributo na Declaração com base na alíquota vigente do ano calendário 2017.

37. Caso a SRFB desejasse cobrar tributo referente a período encerrado em 2014, deveria proceder à cobrança com a alíquota vigente em 2014, além de retirar os valores de atualização monetária incidentes no cálculo trabalhista. Estaria, a

nosso ver, equivocado, mas pelo menos coerente com a opção de se diminuir o período do RRA em desfavor do contribuinte. Agora, ele está no pior dos mundos: pagando IR a maior com juros e multas, referentes a período de 2014 (possivelmente decadentes), mas com alíquota de 2019.

38. Ora, diante do pagamento parcial de todo o débito (dezembro de 2007 a julho de 2017) não se pode impor arbitrariamente um mês (maio de 2014) como termo final do período a que aquele se refere. Todo o pagamento a ser feito acumuladamente refere-se a todo o período devido, independentemente da existência de pagamentos parciais. É o que está na Lei: "quantidade de meses a que se refiram os rendimentos." 39. A Lei não faz acepção do número de pagamentos recebidos pelo contribuinte. Apenas menciona que a quantidade de meses é o período total "a que se refiram os rendimentos".

40. Até porque mesmo os valores destacados como devidos até maio de 2014 sofreram atualização e juros moratórios até o ano de 2017 (conferir tabela) que impactaram o valor a ser recebido ao final. Ao menos esses, por lógica, deveriam ser retirados do montante de rendimentos tributáveis, caso o entendimento da SRFB, ora combatido, prevalecesse. Mas tal não ocorreu.

41. Como o sistema de Declaração não permite indicar os meses de referência, e nem alterar posteriormente o cálculo para fazer constar valores recebidos posteriormente em RRA, não se pode escolher arbitrariamente um período menor a fim de majorar a tributação, impondo ao contribuinte, inclusive, multa de mais de doze mil reais.

42. Seria como punir o contribuinte e face das imperfeições do método de cálculo e do sistema de declaração e recolhimento de Imposto de renda. Imperfeições de sistema de arrecadação não podem majorar tributos. Ainda mais na situação do contribuinte, que já teve o patrimônio desfalcado pela sociedade de economia mista Reclamada na Justiça.

43. Observe-se, assim, que os valores parcialmente recebidos em RRA não podem se submeter ao período de cálculo inicial (maio de 2014), mas devem ser tributados como partes do adicional a ser recebido a cada mês no período total (até julho de 2017), até que o sistema da SRFB se aperfeiçoe para tratar de modo mais seguro o RRA.

11.2. DA impossibilidade de eventual COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO 44. A administração tributária federal promoveu a compensação de ofício, lastreada no artigo 114 da Lei nº 11.196/2005 e de normas infralegais, com a finalidade lógica de priorizar a imediata extinção do crédito tributário, que não ficaria dependente do término do programa de pagamento parcelado.

45. Não foi este, contudo, o posicionamento adotado pelos tribunais pátrios, que passaram a vedar, de forma tranqüila e remansosa, a compensação de ofício, nestes casos, afirmando que o débito do contribuinte está com a exigibilidade suspensa, nos termos do Código Tributário Nacional [Art. 151. Suspendem a

exigibilidade do crédito tributário: [...] VI - o parcelamento]. Neste sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART.

151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IN'S SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. I. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, co igibilidade suspensão, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, Die 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008) [...] 7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjura a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal. 8. Recurso especial desprovido.5 III — DO PEDIDO 46. Com a insurgência própria dos contribuintes que, mesmo ao cumprirem os deveres tributários principais e instrumentais, veem-se em iminente ou efetivo constrangimento dos seus bens e da sua liberdade por descabidas exigências administrativas ou judiciais insufladas pelas Fazendas Públicas da Federação Brasileira e, diante do quanto exposto acima, REQUER a PROCEDÊNCIA DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para a ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO 2018/81647440258296, seja pela impossibilidade de cobrança de contribuinte-substituído tributário, seja pela manutenção do período indicado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste (obrigação de trato sucessivo).

Aos autos o contribuinte anexou documentos de fls. 16/61.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/09/2020, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência | improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o IRRF foi apurado e deduzido dos rendimentos no âmbito da ação judicial, conforme documentos juntados aos autos
- b) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos, retenção e recolhimento do imposto de renda retido na fonte

c) o número de meses dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente referente ao valor correspondente ao IRRF que não foi retido pela fonte pagadora e foi levantado pelo recorrente. Versa também sobre o número de meses dos recebimentos recebidos acumuladamente e sobre a possibilidade de cobrança do recorrente e não da fonte pagadora das exigências constantes do lançamento.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Das Preliminares.

A impugnação é tempestiva, tendo sido apresentada por parte legítima, atendendo, assim, aos requisitos previstos na legislação de regência, sendo, portanto, conhecida, para a sua devida apreciação.

Do Mérito.

Da Omissão de Rendimentos Acumuladamente. Tributação Exclusiva.

A defesa argumenta não ter recebido o valor de R\$ 7.244,30.

Para podermos elucidar a questão, referido valor se refere, em verdade, ao Imposto de Renda Retido na Fonte, que deveria ser retido pela fonte pagadora, mas não foi.

Ao compulsarmos os autos, constatamos às fls. 44/51, que os rendimentos foram liberados conforme a seguir:

Em face do exposto, restou tão somente atualizar os valores liquidados pelo exequente, deduzindo a quantia já levantada através do alvará de seq. 204.1 (certidão de seq.216.0) e dos honorários advocatícios recebidos no alvará de seq.205.1 (certidão de seq.215.0).

Observo que o valor liberado ao Exequente (R\$301.243,02 em 19/12/2017) incluiu indevidamente o IRRF devido por ele (R\$8.727,20), porque a PREVI não retém o imposto de renda devido pelo participante.

Por outro lado, os honorários advocatícios foram pagos apenas com base no valor reconhecido pela PREVI (R\$36.426,60), menor do que o total apurado na conta do exequente (R\$ 62.036,18).

Em face de tal situação:

- 1) Deve ser observada a planilha que atualiza os valores devidos até a data em que houve o pagamento mencionado (19/12/2017), de modo a apurar os valores devidos naquela oportunidade;
- 2) Verifico que o Exequente teria um crédito líquido de R\$294.860,21 (abatida a Contribuição PREVI e o IRRF) e os honorários advocatícios devidos totalizavam R\$64.297,30, cuja soma perfaz o total de R\$359.157,51;
- 3) Foram liberados R\$301.243,02 e R\$36.426,60, cuja soma é de R\$337.669,62;
- 4) Comparando os dois totais acima, temos:

$$R\$359.157,51 - R\$337.669,62 = R\$21.487,89$$

Assim, ainda restam ser pagos ao Patrono do exequente R\$21.487,89, de modo a quitar os valores devidos a título de crédito líquido e honorários advocatícios. Como os valores foram apurados em 19/12/2017, o valor acima deve ser liberado acrescido dos encargos bancários incidentes desde 19/12/2017.

Ressalto que, como os honorários advocatícios são apurados em função do crédito trabalhista e este já fora quitado naquela data (19/12/2017), não há juros a serem acrescidos àqueles honorários.

Obviamente, o patrono do Exequente terá que fazer o "acerto de contas" com o seu constituinte, de modo a distribuir corretamente o valor total sacado entre o crédito líquido e os honorários advocatícios devidos.

Em seguida, deve a Secretaria providenciar o recolhimento do IRRF devido (R\$8.727,20) e o Juízo determinar à executada que recolha ao fundo de previdência PREVI a contribuição apurada (R\$9.171,88).

4. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS apresentada pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL — PREVI, nos termos da fundamentação supra, como se aqui estivesse literalmente transcrita.

Fixo o DÉBITO TOTAL da Executada em R\$ 381.702,96, sendo que a quantia de R\$ 304.032,09 corresponde ao CRÉDITO LÍQUIDO da parte Exequente. Ademais, salienta-se que os valores supracitados encontram-se atualizados até 19/12/2017, conforme apurado na planilha de sequência 219, devendo incidir naqueles os juro-, e a atualização monetária até a data do efetivo pagamento.

Para fins de pagamento, devem ser observados os apontamentos feitos nas Considerações Finais desta Decisão.

Pois bem, da leitura acima, temos que o valor do IRRF não foi retido pela Previ, dessa forma correto o procedimentos da fiscalização.

Observe que o valor liberado ao Exequente (R\$301.243,02 em 19/12/2017) incluiu indevidamente o IRRF devido por ele (R\$8.727,20), porque a PREVI não retém o imposto de renda devido pelo participante.

Para que tal cobrança seja afastada, deve o contribuinte apresentar os alvarás de levantamento, no qual reste comprovado que o valor de IRRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

Assim, temos que deve ser mantida a respectiva infração.

Número de Meses. Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

A Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350/10, introduziu na Lei nº 7.713/88 o artigo 12-A, caput, e seu §1º, estabeleceu que a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, a partir de 1º de janeiro de 2010 passaria a se dar por um regime especial, onde o imposto é calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.(grifos não originais)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

Consoante a Instrução Normativa - IN RFB nº 1.127, de 2011, que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a nova regra tem vigência a partir de 28 de julho de 2010:

Art. 2º -Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

I - aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e II - rendimentos do trabalho.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º Os rendimentos a que se refere o caput abrangem o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos rendimentos pagos pelas entidades de previdência complementar. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.261, de 20 de março de 2012)

(...)

Art. 7º - O somatório dos rendimentos de que trata o art. 2º, recebidos no decorrer do ano-calendário, observado o disposto no art. 4º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

No rumo, a ação impetrada pelo contribuinte se refere a um adicional que deveria integrar os rendimentos e não foram implementados pela fonte pagadora.

Conforme Planilha anexada às fls. 39/41, a ação se refere aos meses de dezembro de 2007 até o mês de abril de 2014.

Dessa forma, correto procedimento adotado pela fiscalização, vez que esse período engloba o total de 78 meses e não 116 como pretendido.

A Alegação de que referida verba só foi implementada em julho de 2017, não faz prova que referida ação alcança o período de dezembro de 2007 até junho de 2017.

Se observamos os cálculos constantes do processo, temos que os juros incidem sobre o valor apurado como devido até abril de 2014. Não consta Planilha de Cálculos englobando os meses de maio de 2014 a junho de 2017.

Dessa forma, não merece reparo o feito fiscal.

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva.

A defesa requer seja considerado o valor declarado a título de IRRF, vez que não pode ser penalizado pelo não recolhimento do mesmo.

Contudo, nos autos existe a informação de que refiro imposto não foi retido pela fonte pagadora, conforme fls. 49.

Observo que o valor liberado ao Exequente (R\$301.243,02 em 19/12/2017) incluiu indevidamente o IRRF devido por ele (R\$8.727,20), porque a PREVI não retém o imposto de renda devido pelo participante.

Assim, cabe à defesa apresentar cópia do Alvará de Levantamento, bem como extrato bancário a fim de comprovar que o valor de R\$ 7.244, 30 (ou R\$ 8.727,20 após correção) foi efetivamente retido. Sem essa prova, não temos como acatar o pleito da defesa.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura